



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.082, DE 2025

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Institui a Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal e altera as Leis nº 9.250, de 1995, e nº 9.249, de 1995 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Institui a Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal e altera as Leis nº 9.250, de 1995, e nº 9.249, de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal com os seguintes objetivos:

- I – fomentar a adoção responsável de animais de estimação;
- II – reduzir o abandono de cães e gatos;
- III – apoiar organizações de proteção animal;
- IV – promover o bem-estar animal;
- V – fomentar a identificação e registro de animais de estimação;
- VI – incentivar a participação de pessoas físicas e jurídicas na proteção animal;
- VII – integrar políticas públicas entre os entes federativos.

Art. 2º Esta Lei será regida pelas seguintes diretrizes:

- I – proteção e bem-estar animal;
- II – educação e sensibilização da população;
- III – transparência e indicadores;
- IV – cooperação federativa;
- V – ciência e boas práticas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Animal de estimação: cão ou gato, incluindo os resgatados em situação de abandono, mantidos em ambiente doméstico ou comunitário, destinados à companhia, guarda ou convívio familiar, não abrangendo espécies silvestres ou destinadas à produção.

II – Adoção responsável: o ato voluntário e consciente de acolher um animal de estimação, garantindo-lhe condições adequadas de saúde, bem-estar,





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

Apresentação: 02/12/2025 16:00:39.837 - Mesa

PL n.6082/2025

alimentação completa e balanceada, higiene, abrigo, socialização e afeto, pelo tempo de vida que lhe for natural;

III – Organização de proteção animal: entidade sem fins lucrativos, devidamente registrada, que atua na defesa e no bem-estar de animais abandonados ou resgatados, podendo acolhê-los e cuidar diretamente em instalações próprias ou, ainda, desenvolver projetos e ações de proteção, resgate, reabilitação, adoção responsável, campanhas de educação, conscientização e capacitação, nos termos desta Lei.

Art. 4º Constituem princípios da adoção responsável:

I – garantir ao animal adotado abrigo adequado, acesso regular à assistência veterinária, alimentação completa e balanceada, vacinação e demais cuidados sanitários;

II – assegurar condições permanentes de bem-estar, compatíveis com suas necessidades físicas, comportamentais e ambientais;

III – zelar para que o animal não seja submetido a maus-tratos, negligência, exploração ou abandono;

IV – promover a esterilização e a microchipagem respeitada a saúde do animal como forma de controle populacional e combate ao abandono;

V – reconhecer a adoção como compromisso contínuo, pelo tempo de vida natural do animal.

Art. 5º As campanhas e eventos de adoção apoiadas com recursos públicos observarão, no mínimo:

I – triagem dos animais;

II – assinatura de termo de responsabilidade pelo adotante;

III – avaliação de saúde e vacinação do animal conforme protocolos;

IV – compromisso da esterilização dos animais;

IV – respeito à idade mínima de desmame.

Art. 6º As organizações de proteção animal incentivadas por esta Lei deverão promover a orientação prévia ao adotante sobre os deveres decorrentes da adoção responsável, mediante assinatura de termo de compromisso.

Art. 7º Compete ao Poder Público promover campanhas de conscientização sobre adoção responsável, guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 8º Poderão ser proponentes dos projetos e beneficiários dos recursos incentivados:

I – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, que atuem na proteção e bem-estar animal;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

Apresentação: 02/12/2025 16:00:39.837 - Mesa

PL n.6082/2025

II – órgãos públicos federais, estaduais e municipais, isoladamente ou em parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, com projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 9º Os projetos deverão contemplar ao menos uma das seguintes finalidades:

- I – abrigo, resgate, reabilitação e adoção de animais;
- II – campanhas de vacinação, esterilização, microchipagem e controle populacional;
- III – atendimento médico-veterinário gratuito;
- IV – mapeamento, atendimento e campanhas a populações de animais em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para o cumprimento das finalidades deste artigo, poderão ser apoiados projetos de infraestrutura, realização de campanhas, aquisição de equipamentos, desenvolvimento, aprimoramento ou aquisição de tecnologias, e ações de capacitação voltadas às entidades de proteção e bem-estar animal.

Art. 10 Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 9º desta Lei, nas seguintes condições:

I – para pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

II – para pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 1º As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 2º Ficam acrescentados dispositivos às Leis nº 9.249/1995 e nº 9.250/1995 para permitir a dedução fiscal de valores destinados a projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal, nos limites previstos nesta Lei.

§ 3º A concessão dos incentivos fiscais previstos neste artigo observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando condicionada à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de medidas de compensação pela renúncia de receita.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

Apresentação: 02/12/2025 16:00:39.837 - Mesa

PL n.6082/2025

Art. 11 A avaliação e aprovação dos projetos terá caráter permanente e caberá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, podendo ser instituído comitê gestor com participação da sociedade civil.

Art. 12 A prestação de contas dos recursos utilizados será obrigatória e disciplinada em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 13 O uso irregular dos recursos acarretará:

- I – perda do direito à dedução fiscal;
- II – obrigação de restituição ao erário dos valores indevidamente utilizados;
- III – multa equivalente ao dobro do valor da vantagem indevida, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

Art. 14 Considera-se organização de proteção animal incentivada, para os fins deste Capítulo, a entidade que atenda aos seguintes requisitos, observada a sua natureza e atuação:

- I – estar regularmente constituída como entidade sem fins lucrativos e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano;
- II – manter registro atualizado dos animais sob seus cuidados, conforme a Lei do Cadastro Nacional de Animais Domésticos;
- III – prestar contas anualmente de valores recebidos por meio dessa lei, sua aplicação.
- IV – apresentar relatório comprobatório de atividades realizadas nos últimos 12 (doze) meses referente à proteção animal
- IV – possuir estrutura física adequada para o cuidado dos animais.

Parágrafo único. As organizações de proteção animal incentivadas, que possuírem abrigos de acolhimento de animais, deverão contar com responsável técnico médico-veterinário, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, que poderá ser mantido de forma própria ou mediante parceria, convênio ou contrato de prestação de serviços.

Art. 15 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O contribuinte poderá deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas em apoio a projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal, observado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.”





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

Art. 16 A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas em apoio a projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal, observado o limite de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual.”

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/12/2025 16:00:39.837 - Mesa

PL n.6082/2025





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga uma das maiores populações de animais de estimação do mundo, com mais de 120 milhões de cães e gatos¹ distribuídos em lares de todas as regiões, onde desempenham papel emocional, social e afetivo crescente. Embora o país tenha avançado em políticas de bem-estar animal, ainda enfrenta um quadro significativo de abandono, estimado em cerca de 30 milhões de animais em situação de rua². Diante desse panorama, milhares de organizações da sociedade civil dedicam-se ao resgate, à reabilitação e à adoção de animais, atuando muitas vezes de maneira mais ágil e capilarizada que o próprio Estado. Essas entidades, majoritariamente sem fins lucrativos, acolhem centenas de milhares de cães e gatos³, sendo fundamentais na execução de políticas públicas de proteção animal e na redução do abandono especialmente à nível municipal.

É nesse contexto que o Projeto de Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal se apresenta como uma resposta inovadora e estratégica. O eixo central da política proposta é permitir que pessoas físicas e jurídicas destinem parte do imposto de renda devido para o financiamento direto de projetos de acolhimento, adoção responsável, esterilização, vacinação, microchipagem e outras ações previstas. Esse mecanismo de incentivo fiscal cria uma fonte de investimento social sustentável, ao mobilizar recursos privados sem ampliar despesas orçamentárias, seguindo modelos bem-sucedidos de outras políticas públicas incentivadas. Dessa forma, o projeto fortalece a atuação das entidades de proteção animal, amplia a capacidade de atendimento e induz a participação ativa da sociedade e das empresas no enfrentamento do abandono.

A definição de adoção responsável prevista no texto legislativo é fundamental para assegurar que cada animal adotado receba cuidados contínuos, incluindo saúde, alimentação, higiene, abrigo e convivência adequada. Ao estabelecer critérios claros e juridicamente reconhecidos, o projeto qualifica as práticas de adoção em todo o país, garantindo que a relação entre adotantes e animais seja pautada por responsabilidade e compromisso ao longo de toda a vida dos pets.

A seção relativa aos incentivos fiscais, núcleo essencial da proposição, permite que até 6% do imposto de renda devido por pessoas físicas e 1% por pessoas jurídicas seja destinado diretamente a projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A arquitetura fiscal definida no projeto garante que a renúncia seja limitada, previsível e focada em iniciativas rigorosamente avaliadas. Além disso, o projeto prevê mecanismos de transparência, relatórios

¹ Índice de Abandono Animal – Mars 2024 (Mars Brasil)

² Índice de Abandono Animal – Mars 2024 (Mars Brasil)

³ Instituto Pet Brasil – Panorama Pet 2025





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

anuais, comprovação de atividades e prestação de contas, assegurando que os recursos incentivados sejam aplicados exclusivamente em ações alinhadas às finalidades da lei. Essas garantias garantem que o incentivo fiscal seja eficiente, direcionado e seguro, impedindo desvios e fortalecendo a confiança da sociedade.

Assim, o Projeto de Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal representa uma política pública moderna, sustentável e baseada em evidências. Ele promove a redução do abandono, fomenta a adoção responsável, amplia a capacidade de atuação das organizações de proteção animal, fortalece a cooperação entre Estado e sociedade e cria mecanismos transparentes de financiamento. Trata-se de uma medida necessária, urgente e alinhada ao crescente reconhecimento social da importância do bem-estar animal no Brasil.

Sala de Sessões, em de de 2025.

Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR
Deputado Federal

Apresentação: 02/12/2025 16:00:39.837 - Mesa

PL n.6082/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro1995-349062-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO